



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121683-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATT AUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1121683-75.2023.8.26.0100

Apelante: Jorge Oliveira da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 7012

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida vinculada ao objeto do feito. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Omissão do autor quanto ao atendimento da determinação, sem justo motivo. Correta extinção sem julgamento do mérito (art. 485, IV do CPC). **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, apela o autor a alegar a desnecessidade de reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado com pedidos de repetição do indébito em dobro e danos morais.

Segundo a petição inicial, autor identificou descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado vinculado à instituição bancária ré, embora não tenha celebrado a avença.

Na origem, identificados indícios de litigância predatória o Juízo “a quo” concedeu o prazo de 10 dias para que a parte autora apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade, com informações específicas sobre a presente demanda.

A determinação atende ao disposto no Comunicado CG n. 02/2017 e enunciados divulgados no Comunicado CG n. 424/2024 que determinam providências para aferição da regularidade da representação processual e interesse de agir com esteio no art. 139, III, do CPC que confere ao juiz o dever de fiscalização, prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da Justiça, como a litigância predatória.

Desta forma, cumpria ao autor providenciar a juntada de procuração com firma reconhecida, contudo, a determinação não foi cumprida.

A excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi bem observada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

A determinação de juntada da procuração com firma

reconhecida não é providência aleatória, mas fundada em indícios da litigância predatória pelo patrono do consumidor, em especial, por conta da existência de multiplicidade de ações com objetos semelhantes.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção do autor em ajuizar a ação, de modo que a falta de cumprimento é insuficiente para atestá-la e conduz à extinção por falta de pressuposto processual, tal como já se decidiu reiteradas vezes:

“CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito – Insurgência do autor – Descabimento – Indícios de advocacia predatória – Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório – Descumprimento injustificado – Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória – Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte – Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça – Tema 1.198 – Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma I – AP. 1000513-07.2024.8.26.0358, rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31/7/2024).

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Fraude na contratação de Empréstimo Consignado – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de documentos, informações e comparecimento da autora em Juízo – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP. 1000484-54.2024.8.26.0358, rel. Des. João Battaues Neto, j. 30/7/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Determinação de emenda da inicial para a apresentação de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho, extrato bancário e comparecimento pessoal da autora ao cartório judicial. Decisão que se mostra condizente com o art. 139, III, do CPC e com o Comunicado CG n. 02/2017, a fim de prevenir a litigância predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Medidas que se revelam necessárias para verificar a veracidade das alegações da petição inicial. Recorrente que não apresentou justa causa para não providenciar o cumprimento integral das determinações do Juízo a quo. Indeferimento da peça inicial que se impõe. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma IV (DP 2), AP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000064-49.2024.8.26.0358, rel. Des. Rosana Santiso, j. 18/9/2024).

Correta, então, a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto violadas as determinações judiciais para aferição do interesse de agir e regularidade da representação em juízo.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.